

Acórdão: 14.332/00/3^a
Impugnação: 40.10057320-51
Impugnante: Cargo Expert Ltda
Coobrigado: Beneficiamento Inconfidência Ltda.
PTA/AI: 02.000157851-53
CNPJ: 01.488101/0002-05 (Autuada)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Datas de Emissão e Saída Rasuradas - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas de emissão e saída rasuradas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000177, desclassificada pelo Fisco, por constar datas de emissão e saída rasuradas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 43 a 44.

DECISÃO

Da Preliminar

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às 02/03, o qual contém todos os requisitos exigidos nos arts. 57, 58 e 59 da CLTA/MG, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Do Mérito

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada não se presta ao acobertamento do trânsito da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, pois, conforme se verifica da mesma, as datas de emissão e saída nela constantes estão completamente rasuradas, fato que contraria a legislação tributária vigente e tem como consequência a desclassificação do documento por ser considerado inidôneo.

O argumento da Impugnante de que a mercadoria estava devidamente acobertada não deve prosperar, pois, a nota fiscal apresentada foi considerada inidônea pela fiscalização, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Assim, com a desclassificação do documento, não há que se falar em transporte acobertado, uma vez que a mercadoria estava sendo transportada sem documento fiscal que a acobertasse, nos termos da legislação pertinente, mais precisamente o art. 149, inciso I, do RICMS/96.

Com relação ao argumento do Impugnante de que o transportador não pode fazer parte do polo passivo da obrigação tributária, mas sim o emitente da nota fiscal desclassificada, este também não pode prevalecer, uma vez que o art. 56, inciso II, Alíneas “c” e “d”, do RICMS/96 trata com clareza da solidariedade do transportador pelo pagamento do imposto e demais cominações legais, como é o caso dos autos.

É de se esclarecer que, de acordo com o art. 148 do mesmo diploma legal, o transportador não poderá aceitar o serviço de transporte sem antes verificar se toda a documentação foi emitida nos termos da legislação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 27/09/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ/h